MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ref.: Inquérito Civil nº 1.21.000.001211/2013-15

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANDIDATOS DEFICIENTES. LIMITAÇÃO DO TEMPO ADICIONAL. ILEGALIDADE. DECRETO 3.289/99, §2º DO ARTIGO 40.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República subscrita, com fundamento nos arts. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com **PEDIDO LIMINAR** *inaudita altera parte*

em desfavor da:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por intermédio do respectivo CONSELHO FEDERAL, sob a presidência do Senhor Marcus Vinícius Furtado Coelho, Presidente da OAB Nacional, com sede na SAS Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M, CEP: 70070-939, Brasília, DF; e

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, sob a presidência do Senhor Carlos

Ivan Simosen Leal, com sede no Ed. Luiz Simões Lopes – 12º andar, Praia de Botafogo, nº 190, CEP: 22250-900, Rio de Janeiro, RJ.

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1- DO OBJETO

Pretende-se com a presente Ação Civil Pública a prestação da tutela jurisdicional que imponha à Ordem dos Advogados do Brasil a obrigação de sanar a irregularidade consubstanciada no item 2.6.1.2 do Edital para o exame nacional da Ordem do Advogados do Brasil a ser realizado na data provável de 18 de agosto de 2013, em todo território nacional, que limita o tempo adicional concedido aos candidatos deficientes, em afronta ao §2º do artigo 40 do Decreto 3.289/99.

Expedida a RECOMENDAÇÃO MPF/PRMS/PRDC Nº 008/2013 visando solucionar a questão extrajudicialmente, a demandada, após solicitar prazo adicional para a resposta, restou silente, tornando indispensável o recurso à via judicial.

2- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não obstante a limitação do tempo adicional para os candidatos deficientes realizarem a prova, a Lei nº 7.853/1989, que estabeleceu normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, determinou, no artigo 9º, que:

> Art. 9º. A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

Como se vê, o sistema jurídico pátrio tem como princípio o oferecimento de tratamento diferenciado e apropriado a situações vivenciadas por pessoas com deficiência de modo a lhes garantir o exercício de seus direitos, inclusive o direito à integração social através do acesso adequado à educação e ao trabalho.

Nessa linha, o item do edital acima transcrito atinge frontalmente o §2º do artigo 40 do Decreto 3.289/99, que, prevendo a proibição à autoridade competente de obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público, garante o tempo adicional necessário para a realização das provas, fundado em parecer emitido por especialista da área da deficiência, *in verbis:*

> Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.
>
> § 1o No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.
>
> **§ 2o O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.**

A razão do tempo adicional para a realização das provas por deficientes é tão cristalina que dispensaria maiores considerações. Não obstante, importante referir que a natural interação entre assistente ledor e concursando, a dificuldade em ler o texto por deficientes com baixa visão, a intermediação por intérprete de libras, por si só, demandam um tempo maior para iniciar e resolver a prova, que só poderia ser quantificado por parecer emitido especialista da área da deficiência, que necessariamente acompanhará o pedido de tempo adicional, como bem expresso na legislação.

Reconhecendo a inexistência de limitação ao tempo adicional garantido, o pronunciamento da Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues no voto proferido na Remessa Ex Ofício em MS n. 2002.34.00.030749-9/DF:

> "Não merece reforma, ao meu sentir, a sentença de primeiro grau. Isso porque há previsão legal para o deferimento de tempo adicional para a realização de provas de concurso público, no caso de o candidato o requerer, com apoio em parecer de especialista da área de sua deficiência, como ocorreu na hipótese em exame (Decreto 3.298/99, art. 40, § 2º). A Administração reconheceu tal direito, conferindo ao candidato a ampliação de prazo de 30 minutos (cf. doc. fl. 22). **Ocorre que o parecer médico recomendava dilação de 50% do tempo regulamentar de prova, para que o candidato pudesse ter assegurado condições de igualdade com os demais concorrentes (cf. doc. de fl. 10). Correta, portanto, a sentença ao considerar que o deferimento, pela Administração, de ampliação de prazo inferior à recomendada no atestado médico, sem justificativa que o infirmasse, violou o direito do candidato de competir em igualdade de condições com os demais participantes do concurso.** Em face do exposto, nego provimento à remessa. É como voto."

Ademais, a observância estrita dos critérios estabelecidos no Decreto nº 3.298/1999, tal como pugnado nesta recomendação, também se impõe em decorrência do princípio de hermenêutica constitucional conhecido como princípio da máxima efetividade:

> Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da Constituição, em relação ao qual configura um subprincípio, o cânone hermenêutico-constitucional da máxima efetividade orienta os aplicadores da Lei Maior para que interpretem as suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o seu conteúdo
> De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da Constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar os seus preceitos, sabidamente abertos e predispostos a interpretações expansivas. [Gilmar Ferreira Mendes et alii, Curso de Direitos Constitucional][1]

1 3ª edição, 2008, Editora Saraiva, p. 118.

Dessa forma, impõe-se aplicar a norma – e sua interpretação – mais favorável à pessoa humana, sobretudo no caso de grupos sociais mais vulneráveis, como são as pessoas com deficiência.

No caso presente, trata-se de aplicar o princípio constitucional da isonomia e do concurso público em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.298/1999, levando-se ainda em conta um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a construção de uma sociedade solidária (art. 3º da Constituição da República).

Assim, necessária a retificação do item 2.6.1.2 do edital para que seja excluída a segunda parte e passe a constar nestes termos: **"2.6.1.2. A concessão de tempo adicional para a realização das provas somente será deferida caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo examinando.**"

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

Como fundamento legal para a concessão de liminar em ação civil pública (com natureza cautelar ou de antecipação de tutela), temos a previsão do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 ("Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo"). Reforçando esta possibilidade, temos, ainda, o artigo 84, § 3.º, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável à ação civil pública, por força do disposto no artigo 21 da Lei n.º 7.347/85), que lhe estabelece os requisitos:

> "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> (...)

> § 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda (fumus boni juris) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu" (as explicações entre parênteses não constam do texto original).

Sobre os requisitos para concessão da liminar (com natureza de antecipação de tutela), ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

> "Não fala [refere-se ao art. 12 da Lei 7.347/85] em requisito algum mas, se uma justificação pode ser necessária, é porque necessária é também a presença dos requisitos da urgência e da probabilidade; além disso, o contrário equivaleria a desconsiderar o devido processo legal. Mais técnico e explícito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que 'sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu' (Lei 8078, de 11.9.90, art. 84, §3º). E, como esses dois estatutos se interpenetram mediante recíproca aplicação das normas de uma ao processo regido pelo outro (LACP, art. 21 e CD, art. 90), as exigências do Código de Defesa do Consumidor, como requisitos para antecipar a tutela, impõem-se também na área regida pela Lei de Ação Civil Pública" (in Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2003. cit. p. 98/9).

Ou seja, os requisitos para a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, na ação civil pública, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*, e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris.*

No caso em questão, como visto, a concessão da medida liminar é de todo viável e necessária, vez que se constatam ambos os requisitos legais. Vejamos.

A **relevância do fundamento da demanda (fumus boni juris**) encontra-se demonstrada no conteúdo desta inicial, bem como no conjunto probatório do procedimento que a instrui (PA n.º 1.21.000.001211/2013-15). Documentos estes que demonstram o silêncio quanto à Recomendação Ministerial expedida em 24 de julho passado.

O **perigo da demora (periculum in mora)** também é manifesto, tendo em vista que as inscrições para o concurso encerraram-se no último dia 22 de julho e a aplicação da primeira prova está prevista para o dia 18 de agosto.

Dessa forma, a concessão do pedido de antecipação de tutela nesta ação civil pública – cujos requisitos estão presentes – é o mecanismo processual mais eficaz para a promoção célere e efetiva da coibição – ou pelo menos mitigação – da prática abusiva praticada pela requerida.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu órgão signatário, REQUER:

4.1. com fundamento no artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 e no artigo 84, § 3.º, do CDC, a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, a fim de determinar, sob pena de imposição de multa diária pessoal em desfavor dos Presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Fundação Getúlio Vargas, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento e/ou não comprovação do cumprimento da decisão, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, por eventual ato de desrespeito à ordem judicial, que a requerida:

a) retifique o item 2.6.1.2 do edital de abertura do XI Exame de Ordem Unificado, para que passe a constar como segue: "2.6.1.2. A concessão de tempo adicional para a realização das provas somente será deferida caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo examinando."

b) não limite, nos próximos editas de Exames de Ordem, o tempo adicional concedido aos inscritos deficientes;

c) promova ampla divulgação da retificação do Edital conforme recomendado no item "a".

4.2. a citação da requerida para, querendo, **contestar** a presente ação, sob pena de confissão e revelia;

4.3. não obstante a matéria seja eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental (sendo que desde já requer a juntada do inquérito civil público n.º 1.21.000.001211/2013-15, em anexo).

4.4. por fim, a procedência da ação, com a condenação definitiva da ré nos termos do item "4.1" supra, bem como nos ônus da sucumbência, custas e demais despesas processuais.

Dá-se à presente causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2013.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

Procuradora da República